



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 160227

COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS/PA.

APELAÇÃO PENAL N.º 0003452-53.2013.8.14.0048.

APELANTE: LEONARDO TRINDADE COSTA.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA
DA COSTA.**

REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ROUBO MAJORADO – APELANTE CONDENADO AS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO – REDUÇÃO DA PENA BASE – FUNDAMENTOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – REPRIMENDA INICIAL FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2, INCISO I QUE SE APRESENTAM DESFAVORÁVEIS AO APELANTE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZA O AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I. Na espécie, verifica-se que o juízo não apresentou fundamentos corretos e adequados, quando do exame das circunstâncias judiciais (art.59, CP) que tratam, da culpabilidade, dos antecedentes criminais, valorados equivocada e negativamente, considerando que o réu só responde a este processo criminal, conforme a certidão de antecedentes (fl.29), a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime, respectivamente. **Todavia, apesar de tal equívoco, quando da análise das consequências do delito, o juízo sentenciante trabalhou corretamente, destacando que a vítima, não recuperou os bens que lhes foram subtraídos, assim, resta demonstrado que tal circunstância é desfavorável ao apelante;**

II. Desta forma, sabendo-se que a pena inicial para o crime de roubo, é de 04 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que a sanção corporal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

foi fixada um pouco acima do mínimo legal estabelecido para o tipo penal previsto no art. 157, CP, que tem como pena máxima o *quantum* de 10 (dez) anos de reclusão. Com efeito, presente uma circunstância desfavorável a pena pode ser elevada acima do patamar mínimo disposto em lei, estando o édito condenatório proporcional à infração praticada;

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por **unanimidade**, em **conhecer** do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pelo **Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar**.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator

R E L A T Ó R I O

LEONARDO TRINDADE COSTA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e mais **60 (sessenta) dias multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no **art. 157, §2º, inciso I, CP**, interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** objetivando a sua reforma.

Aduz o apelante (fl.50/55), que não se conforma com a decisão condenatória, afirmando que houve desproporcionalidade na fixação da pena base, estabelecida acima do mínimo legal previsto para crime de roubo majorado. Entende, que o juízo de 1º não se utilizou de fundamentos corretos e adequados ao examinar as circunstancias judicias do art. 59, CP, registrando que a r. sentença, neste caso, contém apenas referências vagas e genéricas.

Requer, desta forma, o provimento do apelo para que seja determinada a redução da pena base imposta ao *quantum* mínimo previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro ou que seja reduzida próxima ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Em contrarrazões (fl.59/63), o recorrido se posiciona pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, afim de que seja desconsiderada, apenas, a valoração negativa atribuída a circunstância judicial que trata dos antecedentes criminais do apelante, devendo ser mantida na íntegra o restante da sentença.

Nesta Superior Instância (fl.76/82), o *custos legis* opina pelo conhecimento e improvemento da apelação interposta.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 21/02/2013, por volta de 19h00min, o apelante foi preso em flagrante delito, por ter praticado o delito de roubo contra a vítima Joana Maria da Silva Pinheiro. O fato ocorreu em via pública, momento em que o acusado mediante a utilização de uma faca, subtraiu inúmeros objetos da vítima. Processado, foi condenado pelo juízo *a quo* em 15/09/2014 a pena de reclusão de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses a ser cumprida em regime semiaberto.

Eis a suma dos fatos.

**DA REDUÇÃO PENA BASE APLICADA AO MÍNIMO LEGAL
PREVISTO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO**

Argumenta o apelante que a pena base fixada pelo juízo *a quo*, foi estipulada acima do mínimo legal previsto lei para o crime de roubo, registrando, que na hipótese, a magistrada sentenciante não fundamentou, como deveria, as circunstâncias legais inculpidas no art. 59 do Código Penal Brasileiro, logo, estaria exacerbada a reprimenda imposta, requerendo, a redução ao mínimo legal previsto ou bem próximo ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. **A pena base foi imposta com os seguintes termos** (fl. 43):

“[...] **Culpabilidade** está em seu grau máximo, pois sabia que obrava ilicitamente e tinha consciência da ilicitude seu comportamento. O réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

possui **antecedentes** criminais. **Conduta social** não aferida. **Personalidade** não aferida. Os **motivos** são comuns ao delito: lucro fácil. **Circunstancias** não o favorecem. **Consequências em grau médio, uma vez que a vítima não recuperou os bens subtraídos. A vítima não contribuiu para o delito. Isto posto fixo a pena base do delito em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. [...]**”.

Analisando o capítulo que trata da formatação da aplicação da pena base, constato que o juízo sentenciante não fundamentou de forma correta e adequada, as circunstancias judiciais que tratam, respectivamente, da culpabilidade, dos antecedentes criminais, aliás valorados equivocadamente de forma negativa, considerando que o réu só responde a este processo criminal, conforme a certidão de antecedentes acostada as fl. 29, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime. **Todavia, quando da análise das consequências do delito, o juízo de 1º grau obrou corretamente, destacando que a vítima do crime, não recuperou os bens que lhes foram subtraídos, assim, resta demonstrado que tal circunstância é desfavorável ao apelante.**

Logo, considerando, que a pena inicial para o crime de roubo, é de 04 (quatro) anos de reclusão, entendo que a mesma foi fixada um pouco acima do mínimo legal estabelecido para o tipo penal previsto no art. 157, CP, que tem como pena máxima o *quantum* de 10 (dez) anos de reclusão. Assim, se estiver presente uma circunstância desfavorável a pena pode ser elevada acima do patamar mínimo previsto em lei, pelo que entendo que o édito condenatório está absolutamente proporcional à infração praticada pelo apelante, razão pela qual, rejeito o referido argumento.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator